SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008070-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Francisca Soledade de Blanco

Requerido: Michel Suplementos Alimentares Ltda e outros

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FRANCISCA SOLEDADE DE BLANCO propôs ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c cancelamento de protestos, indenização por danos morais e tutela antecipada em face de MICHEL GASPAR DA SILVA-ME, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, EDNA ALVES DA SILVA ME, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS e MASTERCARD **BRASIL LTDA.** Preliminarmente, aduziu fazer jus aos benefícios da justica gratuita, a prioridade na tramitação nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03 e 1.048, inciso I, do CPC e requereu a inversão do ônus da prova. No mérito, alegou que no dia 21/06/2015, recebeu a fatura de seu cartão de crédito, se deparando com uma cobrança indevida no montante de R\$ 500,00 parcelados em 10 vezes de R\$ 50,00, referente a compra realizada perante EDNA ALVES SILVA ME. Em contato com a correquerida ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS, esta não soube explicar a razão da cobrança. Começou a receber cobranças da correquerida MICHEL GASPAR DA SILVA-ME, que também emitiu 5 duplicatas nos valores de R\$102,14 (vencimentos de 15/10/2015 a 15/02/2016) indicadas a protesto pelo correquerido Banco Itaú S.A. Houve tentativa de solução junto ao PROCON, sem êxito, entretanto. Teve seu nome negativado indevidamente, sendo que desconhece as empresas EDNA ALVES SILVA ME e MICHEL GASPAR DA SILVA-ME. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no montante de R\$20.000,00 ou valor a ser arbitrado pelo juízo.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 20/37.

A gratuidade e antecipação de tutela foram concedidas nos termos da decisão de fls. 38/39.

A requerida ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A – CASAS PERNAMBUCANAS contestou o pedido às fls. 67/102. Preliminarmente, alegou que houve perda do objeto da ação, já que a questão discutida nos autos fora resolvida na esfera administrativa, antes mesmo do ingresso com o pleito judicial. Alega que foi informado a essa ré que houve cancelamento de compra com a correquerida, sendo realizado o estorno do valor total na fatura da requerente, conforme demonstrado pela fatura juntada pela propria autora, mantendo-se as cobranças parceladas. Suscitou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o intuito da requerente é puramente oportunista, que não houve

anotação do nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, tendo sido a situação solucionada a contento. Pugnou pela exclusão de sua responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, bem como impugnou a existência de dano moral. Juntou documentos às fls. 78/102.

O requerido ITAÚ UNIBANCO S/A contestou o pedido às fls. 113/116. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito alegou a existência de contrato com a empresa Michel Gaspar da Silva ME para a prestação de serviços de cobrança de títulos, atuando apenas como mandatário do credor. Que não há transferência de titularidade do crédito ao banco réu, sendo que só envia títulos a protesto com a autorização do credor, responsável pelas informações prestadas no título. Pugnou pela inexistência do dano moral e por fim pela razoabilidade na aplicação do quantum indenizatório. Documentos às fls. 117/135.

As requeridas MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA e EDNA ALVES DA SILVA ME contestaram às fls. 141/154. Alegaram que em 13/05/2015 a requerente efetuou a compra de um kit no montante de 10 parcelas de R\$ 50,00 + 7 parcelas a serem pagas via boleto, no valor de R\$ 102,14, com 1° vencimento para o dia 15/08/2015. Todavia, em 18/05/2015, houve desistência do pedido e consequente cancelamento da compra, em 20/05/2015. Alegaram a inexistência de danos morais, visto que a requerente alega de maneira inverídica que nunca efetuou compras com as rés. Impugnou o quantum indenizatório pleiteado.

Por fim, a requerida MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA contestou o pedido às fls. 161/188. A principio, requereu a retificação do polo passivo, o que foi concedido à fl. 231. Preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela impossibilidade da inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de baixar inscrição a que não deu causa e, em razão de débito para com outra empresa, haja vista não ser credor nem devedor do débito discutido. Alegou a inexistência dos danos morais pleiteados.

Decorreu o prazo legal sem manifestação da requerente (fl. 230).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, ficam excluídas do polo passivo da presente: MASTERCARD

BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S/A, visto que ambas não são partes legitimas para responder ao pleito. Uma somente administra o cartão de crédito da autora, efetuando nele os débitos que lhe são indicados e a outra atua apenas como mandatária, sendo que nenhuma delas tem a obrigação legal de verificar a validade ou a lisura das determinações recebidas.

A requerida ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A – CASAS PERNAMBUCANAS por sua vez, assume a responsabilidade e relação jurídica com a requerente em sua contestação, pela cobrança indevida no cartão de crédito da autora, informando, ainda, que já solucionou a questão nas vias administrativas.

Não há que se falar em perda do objeto da ação. A requerente comprova a restrição de seu nome em razão de débito possivelmente inexistente, sendo o que basta.

Se encontra caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

Dessa forma, por deter a parte requerida melhores condições para provar, com a apresentação de documentos, a falsidade das alegações da autora, deveria a parte ré ter se desincumbido de seu ônus, o que não ocorreu.

Cabia à parte requerida a prova da realização da compra pela autora, cujo inadimplemento ensejou restrições a seu nome, o que não se deu. Ao contrário, aliás, não há nos autos prova alguma da referida transação e as requeridas Michel Gaspar ME e Edna Alves da Silva ME informam claramente que houve desistência do pedido e cancelamento da compra (fls.142/143). *In verbis:*

"Em 18/05/2015 em contato com a Autora, a mesma informou que não tinha condições de ficar com o kit, solicitando o cancelamento da compra. Na data de 20/05/2015, foi efetuado o cancelamento da compra e o estorno do pagamento com seu cartão de credito, conforme segue em anexo o comprovante do estorno".

No caso, pouco importa se a requerente realizou ou não o pedido. Se houve,

como alegam as rés, o cancelamento da compra, não poderiam ter as duplicatas, que aliás tinham seu vencimento para data bastante posterior à data do cancelamento, ter sido protestadas.

Friso que as rés Michel Gaspar ME e Edna Alves da Silva ME sequer mencionam em sua contestação a razão dos protestos dos títulos, se limitando a alegar que a autora faltou com a verdade.

O documento de fls. 26/28 comprova o protesto dos títulos pela falta de pagamento, bem como a negativação indevida, sendo o que basta.

Por força do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", a responsabilidade da parte requerida é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa.

Na teoria objetiva ou teoria do risco, não se cogita da intenção ou do modo de atuação do agente, mas apenas da relação de causalidade entre a ação lesiva e o dano que, *in casu*, é evidente.

Ademais, toda a responsabilidade pelos cadastros, exame de documentos, celebração de contratos, lançamento de restrições negativas, entre outras operações, é da parte requerida, sendo que deverá arcar com os riscos a que está sujeita, no desempenho de suas atividades. No caso, a parte requerida deu causa à restrição do nome da autora e, consequentemente, deverá arcar com o dano gerado.

Diz o art. 186, do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E ainda o art. 927, *caput*, do mesmo diploma legal dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Tratando-se, pois, de débito inexigível, é certo que a negativação que dele decorre gera o dever de indenizar. Nesse sentido:

"4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa". (STJ, REsp nº 1.435.216 - RJ (2014/0031243-1) Relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 31.06.16).

Sendo assim, o dano moral se configura apenas com a negativação injustificada e errônea. O constrangimento ocorre simplesmente pela inscrição indevida, já que se trata de dano *in re ipsa*.

Por fim, cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização, tais como a conduta das partes, condições

econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano e o valor da negativação. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela requerente, tendo, ainda, caráter pedagógico, de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela parte ré.

Nesses termos, fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo às rés, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação à Mastercard Brasil soluções de pagamento Ltda. e Itaú Unibanco S/A. **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC para: 1) declarar a inexigibilidade dos débitos, determinando a baixa dos apontamentos ao nome da autora, restando mantida a antecipação de tutela já concedida e 2) condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, visto que o decurso do tempo também foi levado em consideração para a fixação do montante da indenização.

Oficie-se aos órgãos necessários para que excluam as anotações no nome da autora, em relação aos débitos discutidos nestes autos.

Sucumbentes, as rés arcarão com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A autora pagará aos patronos da Mastercard Brasil soluções de pagamento Ltda. e Itaú Unibanco S/A R\$500,00 para cada, a título de honorários advocatícios, observada a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 02 de Junho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA